

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006068/98-65
Recurso nº : 120.434
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.078

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE – COMPETÊNCIA PARA EXAME -
Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

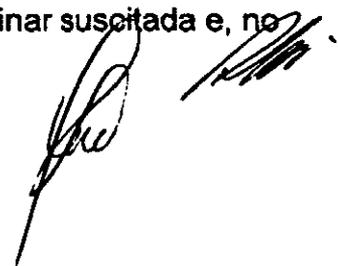
INCONSTITUCIONALIDADE –A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF NO PERÍODO-BASE DE 1990 - O contribuinte deve submeter-se à legislação tributária vigente e sua respectiva regulamentação. A diferença verificada no período-base de 1.990 entre a variação do índice do IPC e do BTNF, somente poderá refletir na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1.993, como determina a Lei nº 8.682/93.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no



D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078
RECURSO : 120.434
RECORRENTE: EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão nº 379/99, da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-Pr, proferida no julgamento de exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 04 a 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período-base de 1996.

A acusação contida nos autos revela que a exação foi motivada pela exclusão indevida na determinação do lucro tributável de período-base de 1996, de valor relativo à conta Diferença IPC/BTNF/90 Balanço Patrimonial 31/12/91.

Na decisão recorrida a Sra. Delegada entendeu que:

"CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF do período-base de 1.990 só poderá ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, à razão de 25% no ano-calendário 1993 e de 15% ao ano, nos anos-calendário de 1994 a 1998.

INCONSTITUCIONALIDADES

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à aspectos de inconstitucionalidade das leis, prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da Decisão em 13.08.99, conforme documento acostado às fls. 118, a empresa ingressou com recurso em 30.08.99, argumentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078

Da finalidade da Correção monetária das Demonstrações Financeiras – O objetivo do procedimento da correção monetária foi o de afastar do lucro os efeitos contundentes do fenômeno inflacionário, impedindo a majoração ou diminuição da base imponible do imposto de renda.

Não atendido esses pressuposto, as causas imediatas decorrentes dos efeitos eram as seguintes:

Subestimação dos encargos do ativo permanente;
Ganhos nominais de capital;

Perdas do capital circulante próprio;
Lucro ou prejuízo fictício e
Lucro inflacionário oculto.

Da manipulação artificial dos indexadores do BTN - A Lei nº 7.777/89, que expediu normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica instituído pela Lei nº 7.730/89, determinou a atualização do BTN com base na variação do IPC do IBGE.

Após a edição da Lei nº 7.799/89, que instituiu o BTN Fiscal, houve acentuada mudança na política econômica do Governo, provocando nova metodologia de cálculo para atualização do BTN, até então calculado pela variação do IPC.

Após citar outros dispositivos relativos à matéria, arremata: - Não resta dúvida que, por trás dessa barafunda, concentram-se interesses claros e objetivos, não obstante imorais, de arrecadação. Pouco importava, in casu, se a taxação incidiria sobre lucros ilusórios, fictícios ou manipulados de forma ignominiosa e sem qualquer critério.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078

Da ofensa aos Artigos 43 e 44 do CTN - A geração de lucros fictícios obtidos através de mecanismos arditos ofende frontalmente as disposições contidas nos artigos.

Da ofensa aos princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade –
A ofensa ao princípio da legalidade fica nitidamente clara à medida que analisa-se a evolução legislativa sobre a indexação do BTN.

Neste particular, cita vários diplomas legais, além da Portaria Ministerial nº 191-A/90 e o Ato Declaratório nº 74/90, o qual afrontou de maneira escandalosa e leviana o inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal.

Desenvolve, ainda, temática acerca da Ofensa ao Princípio da Anterioridade e da Ofensa ao Princípio da Não Retroatividade, pelo que fez citação e transcrição de textos, em análise da evolução legislativa.

Ao final, argüi a não aplicabilidade do Art. 3º da Lei nº 8.200/91 e recorre à jurisprudência deste Conselho de Contribuintes para fazer valer o seu ponto de vista, requerendo a reforma da decisão singular.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com cópia de DARF às fls. 132, acolhido como depósito recursal (não houve manifestação contrária), conforme despacho de fls. 133.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – Relator.

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

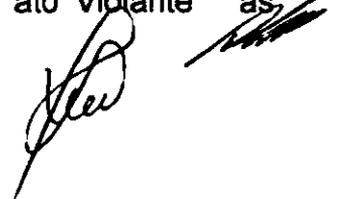
O arrazoadado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratarem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão primeira, pelo fato não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Nas razões do recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato Violante às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078

disposições específicas no trato da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990.

A sua posição, neste caso, é a apropriação indevida da diferença de correção monetária IPC/BTNF-90 na determinação do lucro real no período de apuração de 1996. Deprendendo-se que foi por sua conta e risco, eis que não amparado por qualquer medida judicial, porquanto vigente lei que impunha limites à dedutibilidade dos valores albergados naquela rubrica.

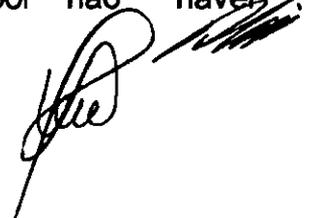
Conforme bem destacado na Decisão singular, o art. 424, I, do RIR/94, tendo como supedâneos as Leis 8.200/91 e 8.682/93, é suficientemente claro ao fixar percentuais de utilização daquela diferença ao longo dos períodos que especifica.

Estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício, já explicitado pela julgador monocrático.

A posição mantida encontra ressonância no Tribunal Administrativo, eis que decisões camerais sobre essa temática harmonizam o entendimento, destacando-se específica Ementa sobre o assunto no Acórdão nº 105.11.178, em Sessão de 27.02.97:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS CONTROLADOS NA PARTE "B" DO LALUR – DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE A VARIACÃO DO ÍNDICE DO IPCE DO BTNF NO PERÍODO-BASE DE 1.990- O contribuinte deve submeter-se a legislação tributária vigente e sua respectiva regulamentação. A diferença verificada no período-base de 1990 entre a variação do índice do IPC e do BTNF, somente poderá refletir na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1.993; como determina a Lei nº 8.682/93."

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva e deverá ela ser atendida enquanto vigente, por não haver,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006068/98-65
ACÓRDÃO Nº: 105-13.078

manifestação da Suprema Corte sobre o que aqui disserta a recorrente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário já se posicionou, conforme fez constar a Autoridade de Primeira Instância, não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2.000


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

